



XXXXX

MPSP

RETA FINAL

DIREITO CIVIL

XXXXX



MÉTODO DPN
DIREITO PARA NINJAS



Método Dpn – Direito Para Ninjas

Direito Civil Mapeado para o Concurso do Ministério Público do Estado de São Paulo

Daniel Trindade

Edição atualizada em 17/10/2024.

Importante: Por motivos estratégicos e visando um estudo de Reta Final, incluímos neste mapeamento, apenas os dispositivos que foram cobrados nos concursos do Ministério Público do Estado de São Paulo. Para um estudo aprofundado para as Carreiras Jurídicas, não deixe de estudar pelo Método Dpn Gold, pois ali você encontrará absolutamente todos os dispositivos cobrados nos últimos anos em todas as carreiras com comentários, e mais de 40 Bancas Examinadoras mapeadas.



BOAS-VINDAS



Olá, seja muito bem-vindo(a).

Estamos muito felizes por você fazer parte do Método Direito para Ninjas.

Agora você faz parte de um seleto grupo que ocupará todos os cargos jurídicos mais importantes da República Federativa do Brasil.

Se você está com esse Mapeado significa que irá começar a colecionar aprovações e, muito em breve, tomará posse na carreira jurídica dos seus sonhos.

Parabéns por ter adquirido o Método mais revolucionário de todos os tempos para as Carreiras Jurídicas. Você passará mais rápido, será mais efetivo, fará muito menos esforço que seus concorrentes, e terá mais tempo livre.

Ninguém precisa sofrer para passar em concurso! Basta ser estratégico para mudar a vida pessoal, familiar, profissional e financeira para sempre, em tempo recorde!

Este é o seu ano! Acredite. O Universo é mental.

Coordenador do Dpn



LEGENDAS

Querido(a) aluno(a), antes de iniciar o estudo, peço que se atente para o significado das legendas do DPN. Elas funcionam da seguinte forma:

 **Dispositivo caiu na Ministério Público do Estado de São Paulo**

Lembre-se que os mapeamentos são clicáveis para você ver como o dispositivo foi cobrado pela Banca Examinadora.

Seja novamente, muito bem-vindo(a)! Parabéns e Bons estudos!





SUMÁRIO

BOAS-VINDAS	3
LEGENDAS	4
SUMÁRIO	5
CÓDIGO CIVIL	9
PARTE GERAL	9
PESSOAS.....	9
PESSOAS NATURAIS.....	9
PESSOAS JURÍDICAS	10
DOMICÍLIO	12
BENS.....	12
DIFERENTES CLASSES DE BENS.....	12
FATOS JURÍDICOS	13
NEGÓCIO JURÍDICO	13
ATOS ILÍCITOS	15
PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA.....	15
PROVA	18
PARTE ESPECIAL	18
DIREITO DAS OBRIGAÇÕES	18
MODALIDADES DAS OBRIGAÇÕES.....	18
INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES.....	19
CONTRATOS EM GERAL.....	20
VÁRIAS ESPÉCIES DE CONTRATO	21
TÍTULOS DE CRÉDITO	24
RESPONSABILIDADE CIVIL.....	25



DIREITO DE EMPRESA	26
EMPRESÁRIO.....	26
SOCIEDADE	27
SOCIEDADE NÃO PERSONIFICADA	27
SOCIEDADE PERSONIFICADA.....	28
ESTABELECIMENTO.....	31
INSTITUTOS COMPLEMENTARES.....	32
DIREITO DAS COISAS	32
POSSE.....	32
PROPRIEDADE.....	33
SUPERFÍCIE.....	36
USUFRUTO	36
PENHOR, HIPOTECA E ANTICRESE.....	37
DIREITO DE FAMÍLIA	37
CASAMENTO	37
RELAÇÕES DE PARENTESCO.....	40
DIREITO PATRIMONIAL.....	42
DISPOSIÇÕES GERAIS.....	42
USUFRUTO E ADMINISTRAÇÃO DOS BENS DE FILHOS MENORES.....	44
ALIMENTOS.....	44
UNIÃO ESTÁVEL	45
TUTELA, CURATELA E TOMADA DE DECISÃO APOIADA	45
DIREITO DAS SUCESSÕES	46
SUCESSÃO EM GERAL	46
SUCESSÃO LEGÍTIMA	48
SUCESSÃO TESTAMENTÁRIA.....	50



INVENTÁRIO E PARTILHA	52
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS	53
DL 4.657/1942: LINDB	54
DL 911/1969: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA	55
LEI 6.015/1973: REGISTROS PÚBLICOS	56
REGISTRO DE PESSOAS NATURAIS.....	56
PENALIDADES	56
NASCIMENTO	56
AVERBAÇÃO	56
REGISTRO DE IMÓVEIS.....	56
PROCESSO DO REGISTRO.....	56
LEI 8.009/1990: BEM DE FAMÍLIA	58
LEI 8.245/1991: LOCAÇÃO IMOBILIÁRIA.....	59
LOCAÇÃO NÃO RESIDENCIAL.....	59
LEI 11.804/2008: ALIMENTOS GRAVÍDICOS	60
LEI 13.709/2018: LGPD	61
TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS SENSÍVEIS	61
SÚMULAS MAPEADAS	62
CONTRATO DE TRANSPORTE	62
RESPONSABILIDADE CIVIL	62
DIREITO DE FAMÍLIA	62
ALIMENTOS.....	62
REGIME DE BENS	62
JURISPRUDÊNCIAS MAPEADAS	63
TEMAS DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF.....	63
DIREITO DAS OBRIGAÇÕES	63



DIREITOS REAIS	63
JURISPRUDÊNCIA EM TESES	63

CÓDIGO CIVIL

Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

Institui o Código Civil.

PARTE GERAL

PESSOAS

PESSOAS NATURAIS

PERSONALIDADE E DA CAPACIDADE

Art. 5º A menoridade cessa aos 18 (dezoito) anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil.

Parágrafo único. Cessará, para os menores, a incapacidade:

I – pela concessão dos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver 16 (dezesseis) anos completos;

II – pelo casamento;

III – pelo exercício de emprego público efetivo;

IV – pela colação de grau em curso de ensino superior;

V – pelo estabelecimento civil ou comercial, ou pela existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com 16 (dezesseis) anos completos tenha economia própria.

✔ **MPE-SP – 2013 – MPE-SP – Ministério Público.**

Art. 8º Se dois ou mais indivíduos falecerem na mesma ocasião, não se podendo averiguar se algum dos comorientes precedeu aos outros, presumir-se-ão simultaneamente mortos.

✔ **MPE-SP – 2019 – MPE-SP – Ministério Público.**

✔ **VUNESP – 2006 – MPE-SP – Ministério Público.**

Art. 9º Serão registrados em registro público:

I – os nascimentos, casamentos e óbitos;

II – a emancipação por outorga dos pais ou por sentença do juiz;

III – a interdição por incapacidade absoluta ou relativa;

IV – a sentença declaratória de ausência e de morte presumida.

✔ **MPE-SP – 2010 – MPE-SP – Ministério Público.**

Art. 10. Far-se-á averbação em registro público:

I – das sentenças que decretarem a nulidade ou anulação do casamento, o divórcio, a separação judicial e o restabelecimento da sociedade conjugal;

II – dos atos judiciais ou extrajudiciais que declararem ou reconhecerem a filiação;

III – revogado pela Lei 12.010/2009.

✔ **VUNESP – 2006 – MPE-SP – Ministério Público.**

DIREITOS DA PERSONALIDADE

Art. 11. Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária.



✔ **MPE-SP – 2019 – MPE-SP – Ministério Público.**

Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau.

✔ **MPE-SP – 2012 – MPE-SP – Ministério Público.**

✔ **MPE-SP – 2011 – MPE-SP – Ministério Público.**

Art. 13. Salvo pela exigência médica, é defeso o ato de disposição do próprio corpo, quando importar diminuição permanente da integridade física, ou contrariar os bons costumes.

Parágrafo único. O ato previsto neste artigo será admitido para fins de transplante, na forma estabelecida em lei especial.

✔ **MPE-SP – 2012 – MPE-SP – Ministério Público.**

Art. 14. É válida, com objetivo científico, ou altruístico, a disposição gratuita do próprio corpo, no todo ou em parte, para depois da morte.

Parágrafo único. O ato de disposição pode ser livremente revogado a qualquer tempo.

✔ **MPE-SP – 2012 – MPE-SP – Ministério Público.**

Art. 15. Ninguém pode ser constrangido a submeter-se, com risco de vida, a tratamento médico ou a intervenção cirúrgica.

✔ **MPE-SP – 2012 – MPE-SP – Ministério Público.**

PESSOAS JURÍDICAS

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 41. São pessoas jurídicas de direito público interno:

I – a União;

II – os Estados, o Distrito Federal e os Territórios;

III – os Municípios;

IV – as autarquias, inclusive as associações públicas; (Redação dada pela Lei 11.107/2005)

V – as demais entidades de caráter público criadas por lei.

Parágrafo único. Salvo disposição em contrário, as pessoas jurídicas de direito público, a que se tenha dado estrutura de direito privado, regem-se, no que couber, quanto ao seu funcionamento, pelas normas deste Código.

✔ **MPE-SP – 2010 – MPE-SP – Ministério Público.**

Art. 42. São pessoas jurídicas de direito público externo os Estados estrangeiros e todas as pessoas que forem regidas pelo direito internacional público.

Art. 43. As pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis por atos dos seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros, ressalvado direito regressivo contra os



causadores do dano, se houver, por parte destes, culpa ou dolo.

✔ **MPE-SP – 2010 – MPE-SP – Ministério Público.**

Art. 44. São pessoas jurídicas de direito privado:

I – as associações;

II – as sociedades;

III – as fundações;

IV – as organizações religiosas;

V – os partidos políticos;

VI – Revogado pela Lei 14.382/2022.

✔ **MPE-SP – 2015 – MPE-SP – Ministério Público.**

✔ **MPE-SP – 2010 – MPE-SP – Ministério Público.**

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso. (Redação dada pela Lei 13.874/2019)

✔ **MPE-SP – 2010 – MPE-SP – Ministério Público.**

ASSOCIAÇÕES

Art. 53. Constituem-se as associações pela união de pessoas que se organizem para fins não econômicos.

Parágrafo único. Não há, entre os associados, direitos e obrigações recíprocos.

✔ **MPE-SP – 2015 – MPE-SP – Ministério Público.**

FUNDAÇÕES

Art. 62. Para criar uma fundação, o seu instituidor fará, por escritura pública ou testamento, dotação especial de bens livres, especificando o fim a que se destina, e declarando, se quiser, a maneira de administrá-la.

✔ **VUNESP – 2023 – MPE-SP – Ministério Público.**

✔ **MPE-SP – 2019 – MPE-SP – Ministério Público.**

✔ **MPE-SP – 2017 – MPE-SP – Ministério Público.**

Parágrafo único. A fundação somente poderá constituir-se para fins de: (Redação dada pela Lei 13.151/2015)

I – assistência social;

II – cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico;

III – educação;

IV – saúde;

V – segurança alimentar e nutricional;



VI – defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável;

VII – pesquisa científica, desenvolvimento de tecnologias alternativas, modernização de sistemas de gestão, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos;

VIII – promoção da ética, da cidadania, da democracia e dos direitos humanos;

IX – atividades religiosas; e

✔ **VUNESP – 2023 – MPE-SP – Ministério Público.**

✔ **MPE-SP – 2015 – MPE-SP – Ministério Público.**

Art. 64. Constituída a fundação por negócio jurídico entre vivos, o instituidor é obrigado a transferir-lhe a propriedade, ou outro direito real, sobre os bens dotados, e, se não o fizer, serão registrados, em nome dela, por mandado judicial.

✔ **VUNESP – 2023 – MPE-SP – Ministério Público.**

Art. 65. Aqueles a quem o instituidor cometer a aplicação do patrimônio, em tendo ciência do encargo, formularão logo, de acordo com as suas bases (art. 62), o estatuto da fundação projetada, submetendo-o, em seguida, à aprovação da autoridade competente, com recurso ao juiz.

Parágrafo único. Se o estatuto não for elaborado no prazo assinado pelo instituidor, ou, não havendo prazo, em 180 (cento e oitenta) dias, a incumbência caberá ao Ministério Público.

✔ **VUNESP – 2023 – MPE-SP – Ministério Público.**

✔ **MPE-SP – 2017 – MPE-SP – Ministério Público.**

Art. 67. Para que se possa alterar o estatuto da fundação é mister que a reforma:

I – seja deliberada por 2/3 (dois terços) dos competentes para gerir e representar a fundação;

II – não contrarie ou desvirtue o fim desta;

III – seja aprovada pelo órgão do Ministério Público no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, findo o qual ou no caso de o Ministério Público a denegar, poderá o juiz supri-la, a requerimento do interessado. (Redação dada pela Lei 13.151/2015)

✔ **VUNESP – 2023 – MPE-SP – Ministério Público.**

✔ **MPE-SP – 2019 – MPE-SP – Ministério Público.**

DOMICÍLIO

Art. 78. Nos contratos escritos, poderão os contratantes especificar domicílio onde se exercitem e cumpram os direitos e obrigações deles resultantes.

✔ **VUNESP – 2006 – MPE-SP – Ministério Público.**

BENS

DIFERENTES CLASSES DE BENS

BENS RECIPROCAMENTE CONSIDERADOS

Art. 92. Principal é o bem que existe sobre si, abstrata ou concretamente; acessório, aquele cuja existência supõe a do principal.

✔ **VUNESP – 2023 – MPE-SP – Ministério Público.**



Art. 916. As exceções, fundadas em relação do devedor com os portadores precedentes, somente poderão ser por ele opostas ao portador, se este, ao adquirir o título, tiver agido de má-fé.

✔ **VUNESP – 2023 – MPE-SP – Ministério Público.**

Art. 917. A cláusula constitutiva de mandato, lançada no endosso, confere ao endossatário o exercício dos direitos inerentes ao título, salvo restrição expressamente estatuída.

✔ **VUNESP – 2023 – MPE-SP – Ministério Público.**

§ 2º Com a morte ou a superveniente incapacidade do endossante, não perde eficácia o endosso-mandato.

✔ **VUNESP – 2023 – MPE-SP – Ministério Público.**

RESPONSABILIDADE CIVIL

OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR

Art. 928. O incapaz responde pelos prejuízos que causar, se as pessoas por ele responsáveis não tiverem obrigação de fazê-lo ou não dispuserem de meios suficientes.

Parágrafo único. A indenização prevista neste artigo, que deverá ser equitativa, não terá lugar se privar do necessário o incapaz ou as pessoas que dele dependem.

✔ **MPE-SP – 2010 – MPE-SP – Ministério Público.**

✔ **VUNESP – 2008 – MPE-SP – Ministério Público.**

Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:

I – os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia;

II – o tutor e o curador, pelos pupilos e curatelados, que se acharem nas mesmas condições;

III – o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;

IV – os donos de hotéis, hospedarias, casas ou estabelecimentos onde se albergue por dinheiro, mesmo para fins de educação, pelos seus hóspedes, moradores e educandos;

V – os que gratuitamente houverem participado nos produtos do crime, até a concorrente quantia.

✔ **MPE-SP – 2017 – MPE-SP – Ministério Público.**

✔ **MPE-SP – 2013 – MPE-SP – Ministério Público.**

✔ **MPE-SP – 2010 – MPE-SP – Ministério Público.**

✔ **VUNESP – 2008 – MPE-SP – Ministério Público.**

Art. 933. As pessoas indicadas nos incisos I a V do artigo antecedente, ainda que não haja culpa de sua parte, responderão pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos.

✔ **FUNDEP – 2023 – MPE-MG – Ministério Público.**

✔ **VUNESP – 2008 – MPE-SP – Ministério Público.**

Art. 936. O dono, ou detentor, do animal ressarcirá o dano por este causado, se não provar culpa da vítima ou força maior.

✔ **MPE-SP – 2013 – MPE-SP – Ministério Público.**



✔ MPE-SP – 2022 – MPE-SP – Ministério Público.

Art. 1.145. Se ao alienante não restarem bens suficientes para solver o seu passivo, a eficácia da alienação do estabelecimento depende do pagamento de todos os credores, ou do consentimento destes, de modo expreso ou tácito, em 30 (trinta) dias a partir de sua notificação.

✔ MPE-SP – 2022 – MPE-SP – Ministério Público.

✔ MPE-SP – 2019 – MPE-SP – Ministério Público.

✔ VUNESP – 2006 – MPE-SP – Ministério Público.

INSTITUTOS COMPLEMENTARES

NOME EMPRESARIAL

Art. 1.162. A sociedade em conta de participação não pode ter firma ou denominação.

✔ MPE-SP – 2012 – MPE-SP – Ministério Público.

DIREITO DAS COISAS

POSSE

POSSE E SUA CLASSIFICAÇÃO

Art. 1.197. A posse direta, de pessoa que tem a coisa em seu poder, temporariamente, em virtude de direito pessoal, ou real, não anula a indireta, de quem aquela foi havida, podendo o possuidor direto defender a sua posse contra o indireto.

✔ MPE-SP – 2010 – MPE-SP – Ministério Público.

Art. 1.199. Se duas ou mais pessoas possuírem coisa indivisa, poderá cada uma exercer sobre ela

atos possessórios, contanto que não excluam os dos outros compossuidores.

✔ MPE-SP – 2010 – MPE-SP – Ministério Público.

AQUISIÇÃO DA POSSE

Art. 1.207. O sucessor universal continua de direito a posse do seu antecessor; e ao sucessor singular é facultado unir sua posse à do antecessor, para os efeitos legais.

✔ MPE-SP – 2010 – MPE-SP – Ministério Público.

EFEITOS DA POSSE

Art. 1.210. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado.

✔ MPE-SP – 2010 – MPE-SP – Ministério Público.

✔ MPE-SP – 2010 – MPE-SP – Ministério Público.

§ 1º O possuidor turbado, ou esbulhado, poderá manter-se ou restituir-se por sua própria força, contanto que o faça logo; os atos de defesa, ou de desforço, não podem ir além do indispensável à manutenção, ou restituição da posse.

✔ MPE-SP – 2010 – MPE-SP – Ministério Público.

Art. 1.219. O possuidor de boa-fé tem direito à indenização das benfeitorias necessárias e úteis, bem como, quanto às voluptuárias, se não lhe forem pagas, a levá-las, quando o puder sem detrimento da coisa, e poderá exercer o direito de



b) estupro ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão;

II – praticar contra filho, filha ou outro descendente:

a) homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher;

b) estupro, estupro de vulnerável ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão.

- ✔ MPE-SP – 2013 – MPE-SP – Ministério Público.
- ✔ MPE-SP – 2010 – MPE-SP – Ministério Público.
- ✔ VUNESP – 2008 – MPE-SP – Ministério Público.

DIREITO PATRIMONIAL

REGIME DE BENS ENTRE OS CÔNJUGES

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1.639. É lícito aos nubentes, antes de celebrado o casamento, estipular, quanto aos seus bens, o que lhes aprouver.

- ✔ MPE-SP – 2005 – MPE-SP – Ministério Público.

§ 1º O regime de bens entre os cônjuges começa a vigorar desde a data do casamento.

- ✔ MPE-SP – 2005 – MPE-SP – Ministério Público.

§ 2º É admissível alteração do regime de bens, mediante autorização judicial em pedido motivado de ambos os cônjuges, apurada a procedência das

razões invocadas e ressalvados os direitos de terceiros.

- ✔ VUNESP – 2023 – MPE-SP – Ministério Público.
- ✔ MPE-SP – 2005 – MPE-SP – Ministério Público.

Art. 1.640. Não havendo convenção, ou sendo ela nula ou ineficaz, vigorará, quanto aos bens entre os cônjuges, o regime da comunhão parcial.

Parágrafo único. Poderão os nubentes, no processo de habilitação, optar por qualquer dos regimes que este código regula. Quanto à forma, reduzir-se-á a termo a opção pela comunhão parcial, fazendo-se o pacto antenupcial por escritura pública, nas demais escolhas.

- ✔ VUNESP – 2006 – MPE-SP – Ministério Público.
- ✔ MPE-SP – 2005 – MPE-SP – Ministério Público.

Art. 1.641. É obrigatório o regime da separação de bens no casamento:

I – das pessoas que o contraírem com inobservância das causas suspensivas da celebração do casamento;

II – da pessoa maior de setenta anos; (Redação dada pela Lei 12.344/2010)

III – de todos os que dependerem, para casar, de suprimento judicial.

- ✔ VUNESP – 2023 – MPE-SP – Ministério Público.

Art. 1.647. Ressalvado o disposto no artigo 1.648, nenhum dos cônjuges pode, sem autorização do outro, exceto no regime da separação absoluta:

I – alienar ou gravar de ônus real os bens imóveis;



II – pleitear, como autor ou réu, acerca desses bens ou direitos;

III – prestar fiança ou aval;

IV – fazer doação, não sendo remuneratória, de bens comuns, ou dos que possam integrar futura meação.

Parágrafo único. São válidas as doações nupciais feitas aos filhos quando casarem ou estabelecerem economia separada.

✔ **MPE-SP – 2022 – MPE-SP – Ministério Público.**

✔ **MPE-SP – 2015 – MPE-SP – Ministério Público.**

✔ **MPE-SP – 2011 – MPE-SP – Ministério Público.**

Art. 1.649. A falta de autorização, não suprida pelo juiz, quando necessária (art. 1.647), tornará anulável o ato praticado, podendo o outro cônjuge pleitear-lhe a anulação, até 2 (dois) anos depois de terminada a sociedade conjugal.

Parágrafo único. A aprovação torna válido o ato, desde que feita por instrumento público, ou particular, autenticado.

✔ **MPE-SP – 2022 – MPE-SP – Ministério Público.**

✔ **MPE-SP – 2015 – MPE-SP – Ministério Público.**

✔ **MPE-SP – 2011 – MPE-SP – Ministério Público.**

Art. 1.650. A decretação de invalidade dos atos praticados sem outorga, sem consentimento, ou sem suprimento do juiz, só poderá ser demandada pelo cônjuge a quem cabia concedê-la, ou por seus herdeiros.

✔ **MPE-SP – 2011 – MPE-SP – Ministério Público.**

REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL

Art. 1.659. Excluem-se da comunhão:

I – os bens que cada cônjuge possuir ao casar, e os que lhe sobrevierem, na constância do casamento, por doação ou sucessão, e os sub-rogados em seu lugar;

II – os bens adquiridos com valores exclusivamente pertencentes a um dos cônjuges em sub-rogação dos bens particulares;

III – as obrigações anteriores ao casamento;

IV – as obrigações provenientes de atos ilícitos, salvo reversão em proveito do casal;

V – os bens de uso pessoal, os livros e instrumentos de profissão;

VI – os proventos do trabalho pessoal de cada cônjuge;

VII – as pensões, meios-soldos, montepios e outras rendas semelhantes.

✔ **VUNESP – 2008 – MPE-SP – Ministério Público.**

Art. 1.660. Entram na comunhão:

I – os bens adquiridos na constância do casamento por título oneroso, ainda que só em nome de um dos cônjuges;

II – os bens adquiridos por fato eventual, com ou sem o concurso de trabalho ou despesa anterior;

III – os bens adquiridos por doação, herança ou legado, em favor de ambos os cônjuges;



DL 4.657/1942: LINDB

Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro
(Redação dada pela Lei 12.376/2010)

Art. 1º Salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o País, 45 (quarenta e cinco) dias depois de oficialmente publicada.

✔ **MPE-SP – 2012 – MPE-SP – Ministério Público.**

§ 4º As correções a texto de lei já em vigor consideram-se lei nova.

✔ **MPE-SP – 2012 – MPE-SP – Ministério Público.**

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

✔ **VUNESP – 2006 – MPE-SP – Ministério Público.**

§ 3º Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência.

✔ **MPE-SP – 2011 – MPE-SP – Ministério Público.**

✔ **VUNESP – 2006 – MPE-SP – Ministério Público.**

Art. 7º A lei do país em que for domiciliada a pessoa determina as regras sobre o começo e o fim da personalidade, o nome, a capacidade e os direitos de família.

✔ **MPE-SP – 2012 – MPE-SP – Ministério Público.**

Art. 12. É competente a autoridade judiciária brasileira, quando for o réu domiciliado no Brasil ou aqui tiver de ser cumprida a obrigação.

§ 1º Só à autoridade judiciária brasileira compete conhecer das ações relativas a imóveis situados no Brasil.

✔ **MPE-SP – 2012 – MPE-SP – Ministério Público.**

Art. 17. As leis, atos e sentenças de outro país, bem como quaisquer declarações de vontade, não terão eficácia no Brasil, quando ofenderem a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes.

✔ **MPE-SP – 2012 – MPE-SP – Ministério Público.**

Art. 24. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas. (Incluído pela Lei 13.655/2018)

Parágrafo único. Consideram-se orientações gerais as interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa majoritária, e ainda as adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público. (Incluído pela Lei 13.655/2018)

✔ **MPE-SP – 2019 – MPE-SP – Ministério Público.**

Rio de Janeiro, 04 de setembro de 1942; 121º da Independência e 54º da República – Getúlio Vargas – DOU de 09/09/1942.